



**Órgão** : 8ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : **20160110623729APC**  
**(0024328-12.2016.8.07.0018)**  
**Apelante(s)** : ALEXANDRE NATA VICENTE  
**Apelado(s)** : DIRETOR DO INSTITUTO DE  
CRIMINALISTICA DA PCDF E OUTROS  
**Relator** : Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO  
**Acórdão N.** : 1030720

### **EMENTA**

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERITO. ORDEM DE SERVIÇO. CERTIFICADO DIGITAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Administração Pública, no exercício das suas prerrogativas de conveniência e oportunidade, bem como da tutela do interesse público, pode determinar a utilização da assinatura digital em sistema desenvolvido internamente.
2. Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou coletivo, dispondo a Administração Pública de poderes a garantirem a primazia do interesse público sobre o particular. Princípio da Supremacia do Interesse Público.
3. Se a Administração Pública elegeu determinado sistema de Certificação Digital para a assinatura de Laudos, a responsabilidade pela confiabilidade é do próprio Poder Público, não podendo o servidor se recusar a assinar os documentos como preconizado pelo Superior Hierárquico.
4. Por fim, saber se a Certificação Digital não é confiável, demandaria intensa e extensa dilação probatória, não permitida na via do Mandado de Segurança.
5. Apelação conhecida, mas desprovida.



## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **8ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **EUSTÁQUIO DE CASTRO** - Relator, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 1º Vogal, **DIAULAS COSTA RIBEIRO** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NÍDIA CORRÊA LIMA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 6 de Julho de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

**EUSTÁQUIO DE CASTRO**

Relator

## RELATÓRIO

**ALEXANDRE NATA VICENTE** interpôs Recurso de Apelação em face de **DIRETOR DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, objetivando a reforma da Sentença proferida pelo MM. Juiz **Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel**, Titular da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em sede de Mandado de Segurança, que denegou a ordem vindicada.

Insurge-se o Impetrante contra a Ordem de Serviço nº 14, expedida pelo Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, que determinou a obrigatoriedade da assinatura de todos os laudos produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, através do sistema de certificação digital DIG-IC.

Requer a concessão da Ordem, para suspensão dos efeitos do referido ato administrativo, tendo em vista se tratar de um sistema que não oferece segurança e não reconhecido como válido pela legislação.

A autoridade impetrada, por sua vez, aos prestar as Informações requeridas, sustenta a eficácia da implantação do sistema de emissão de laudos por certificado digital, a fim de satisfazer as necessidades do cidadão e da sociedade.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da Ordem.

A Sentença de folhas 73/74 julgou improcedente o pedido, denegando a Ordem, com fundamento na inexistência de proibição legal para que a autoridade impetrada utilize determinado sistema de emissão eletrônica de documentos, bem como a predominância do interesse público sobre a vontade privada do servidor.

Embargos de Declaração opostos às folhas 76/87 e respondidos à folha 89.

Em suas razões recursais (folhas 91/105), o apelante defende a reforma da Sentença, sob o argumento de invalidade do certificado utilizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil. Pretende ver restabelecido seu direito líquido e certo de ser obrigado a utilizar um sistema de certificado digital imposto por norma legal e mais seguro.

Contrarrazões apresentadas no prazo legal (folhas 108/109).

**É o relatório.**

## V O T O S

### O Senhor Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO - Relator

Conheço do recurso no seu efeito devolutivo, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Apelação, por meio da qual pretende o recorrente a reforma da Sentença pela qual o Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública denegou a Segurança.

Sem razão o recorrente.

De início, o impetrante aponta a existência de fundamentação deficiente do julgado, porquanto o julgador não teria exposto, de maneira adequada, os fundamentos jurídicos do ato sentencial.

Entretanto, verifica-se da Sentença a exposição suficiente dos argumentos necessários à denegação da Segurança, não se podendo confundir a ausência de fundamentação do julgado, vício insuperável, com a irresignação do apelante quanto ao seu conteúdo.

Quanto ao mérito em si, o recorrente insurge-se contra a Ordem de Serviço nº. 14, por meio da qual o Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal exige a assinatura dos Laudos por meio de Certificado Eletrônico, pois o disponibilizado pela Administração Pública não atenderia aos requisitos legais de segurança da informação.

A Administração Pública dispõe de poderes que objetivam garantir a primazia do interesse público sobre o particular. Assim, os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou coletivo, sendo permitido ao executor da vontade administrativa fazer uso do juízo de oportunidade e conveniência.

Assim ensina Diógenes Gasparini:

*"Há conveniência sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)" (Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, página 97).*

Portanto, o Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, autoridade impetrada, ao determinar o uso do certificado digital DIG-IC para todos os laudos produzidos, fez uso do Poder Discricionário da Administração Pública, visando à satisfação do interesse público e obedecendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Vejamos a descrição de ato discricionário, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

*"Atos discricionários são os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles ."* **(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, página 267).**

Assim, indiscutível ter a adoção do sistema de certificado digital ocorrido no âmbito da discricionariedade do Instituto de Criminalística e não se desviado das finalidades administrativas.

Além disso, a Ordem de Serviço é o meio usado pelos superiores para transmitir aos subordinados a determinação quanto à maneira de conduzir determinado serviço, no que diz respeito aos aspectos técnicos e administrativos. Não há, então, proibição legal para que o Diretor utilize a assinatura digital em sistema desenvolvido internamente pelo próprio órgão. Como não houve ilegalidade, a determinação deve ser cumprida por todos os servidores.

Demais, saber se o Certificado tem ou não se segurança, se é ou não adequado às atividades da Administração Pública, requer extensa e intensa dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança, a exigir direito líquido e certo, aquele demonstrável mediante documentos juntados na Inicial.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a respeitável Sentença em todos os seus termos.  
**É como voto.**

**A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.